AJUSTE DIRETO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA O CENTRO DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DO SUL E EXTENSÃO DE SAÚDE DA FREGUESIA DE PINDELO DOS MILAGRES – 01/02/2023 A 30/04/2023

PROC. SAP N.º APROV_766/2023

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Artigo 1.º
Objeto do Concurso

O presente procedimento tem como fim a **Prestação de serviços de higiene e limpeza para o Centro de Saúde de São Pedro do Sul e Extensão de saúde da freguesia de Pindelo dos Milagres**, em conformidade com as cláusulas jurídicas e técnicas descritas no presente caderno de encargos e respetivo Convite e em absoluto respeito e cumprimento da legislação em vigor.

Artigo 2.º
Prazo de prestação do serviço/fornecimento dos bens

A relação contratual extingue-se com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, devendo vigorar pelo período de **01/02/2023 a 30/04/2023,** contados nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 471.º do CCP, a partir da receção da devida requisição externa, ou assinatura de contrato, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante e que devam perdurar, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;

Artigo 3.º
Sigilo

1. O adjudicatário garantirá o sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de São Pedro do Sul, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 4.º
Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas na proposta.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior, deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 5.º
Preço base

Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de São Pedro do Sul, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, o qual terá como parâmetro, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do CCP, o montante máximo de **32.522,40€.**

Artigo 6.º
Pagamentos

1. Os pagamentos devidos pelo contraente público serão feios mensalmente, correspondendo a **1/3 do valor contratual**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o cumprimento das obrigações a que se referem.
2. No âmbito da execução do contrato, o cocontratante deve emitir faturas eletrónicas, conforme impõe o art. 299.º-B do CCP, não sendo aceites faturas em formatos diferentes daquele.
3. Para cumprimento da norma referida no ponto anterior, o município disponibiliza o serviço de comunicação de faturas eletrónicas, acessível através do endereço *www.ilink.pt*.

Artigo 7.º
Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de **Viseu,** com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 8.º
Prevalência

Fazem parte integrante do presente concurso o caderno de encargos, o Convite e a proposta do adjudicatário. Em caso de dúvidas prevalece, em primeiro lugar o C.C.P (Código dos Contratos Públicos), o caderno de encargos e em último lugar a proposta do adjudicatário.

Artigo 9.º
Objeto

O presente procedimento visa a celebração de um contrato que tem por objeto principal a "**Prestação de serviços de higiene e limpeza para o Centro de Saúde de São Pedro do Sul e Extensão de saúde da freguesia de Pindelo dos Milagres"**, em conformidade com as cláusulas jurídicas e técnicas descritas no presente caderno de encargos seus anexos e em absoluto respeito e cumprimento da legislação em vigor.

Artigo 10.º
Mapa de quantidade

Código	Designação	Unidade	Qtd
1	**Prestação de serviços de higiene e**		
1.1	**Prestação de serviços de higiene e limpeza para o Centro de Saúde de São Pedro do Sul e Extensão de saúde da freguesia de Pindelo dos Milagres, conforme CE**	Mês	3

Artigo 12.º
Obrigações do adjudicatário

1. O adjudicatário obriga-se a executar o contrato a celebrar de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, know-how, diligência e zelo e recorrendo a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos necessários e adequados para a execução dos mesmos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
2. Para além das previstas no CCP, constituem obrigações do adjudicatário, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável e nas peças do procedimento:
    a. Manter atualizados os documentos de habilitação que estão obrigados a apresentar por força do artigo 81.º do CCP;

b. Comunicar à entidade adjudicante o(s) facto(s) que torne(m) total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações nos termos do contrato a celebrar, logo que deles tenha conhecimento;
c. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação dos serviços e demais esclarecimentos que se justifiquem, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros relacionados com condições que não se encontrem previstas no presente procedimento;
d. Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a execução do contrato, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;
e. Nomear um gestor responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, e comunicar à entidade adjudicante a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação, sendo que ao gestor em causa cabe desempenhar o papel de interlocutor com a entidade adjudicante;
f. Disponibilizar à entidade adjudicante toda a informação relevante para a gestão do contrato, designadamente qualquer relatório especialmente previsto no presente caderno de encargos;
g. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato a celebrar;
h. Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos nas peças do procedimento.
i. O adjudicatário obriga-se a cumprir com os requisitos mínimos de serviços determinados por qualquer Convenção Coletiva de trabalho ou demais legislação aplicável ao setor.
j. O adjudicatário só pode proceder à alteração dos membros da equipa de vigilância com autorização da entidade adjudicante.

Artigo 13.º
Obrigações da Entidade Adjudicante

Constituem obrigações das entidades adjudicantes:

a. Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário.
b. Nomear um gestor responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, e comunicar ao adjudicatário a identidade do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação, sendo que ao gestor em causa cabe desempenhar o papel de interlocutor com o adjudicatário.
c. Monitorizar o cumprimento contratual pelo adjudicatário, no que respeita às condições técnicas e de qualidade.
d. Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva entidade agregadora, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato a celebrar.

Artigo 14.º
Níveis de serviço e requisitos técnicos, funcionais e ambientais

1. Sem prejuízo de outros requisitos e especificações técnicas a definir pela entidade adjudicante, o adjudicatário obriga-se a cumprir as especificações técnicas constantes do **Anexo A e Anexo B** do presente caderno de encargos e os seguintes requisitos e níveis de serviço:
    a. A prestação de serviços de limpeza deverá ser integralmente executada nas instalações afetas à entidade adjudicante;
    b. É da responsabilidade do adjudicatário controlar a qualidade da prestação de serviços de limpeza executados nas instalações, o controlo dos produtos de limpeza e equipamentos utilizados nessa prestação, determinando a sua substituição se necessário bem como garantir a apresentação dos trabalhadores ao serviço;
    c. Durante a vigência do contrato, a entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder à verificação dos produtos e à inspeção dos equipamentos, sempre que entender conveniente, podendo, caso se justifique, mandar suspender e/ou substituir a utilização de qualquer produto ou equipamento;
    d. A entidade adjudicante poderá, em qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações;
    e. Todos os produtos de limpeza, materiais e equipamentos necessários ao serviço de limpeza são da responsabilidade do adjudicatário;
    f. Todos os produtos de limpeza, lavagem, desengorduramento e desodorização a utilizar devem ser fornecidos em quantidade e qualidade adequada à limpeza das diferentes superfícies, assumindo o adjudicatário inteira e exclusiva responsabilidade pelos produtos que usar, nomeadamente no que respeita a eventuais danos que posteriormente se verifiquem, desde que os mesmos lhe sejam atribuíveis;
    g. Todos os produtos a utilizar nos serviços de limpeza deverão respeitar as exigências ambientais e de saúde pública em vigor, devendo o adjudicatário garantir a sua adequação a novas normas ou exigências que entrem em vigor no período de vigência do contrato;
    h. É da inteira responsabilidade do adjudicatário o fornecimento dos sacos de recolha seletiva de resíduos, em quantidades adequadas à manutenção da higiene e salubridades dos espaços sob sua responsabilidade, de forma a impedir a acumulação de resíduos e emanação de odores.
    i. A entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder à verificação dos produtos, sempre que entender conveniente, podendo, caso se justifique, mandar suspender e/ou substituir a sua utilização;
    j. O adjudicatário é responsável pelo destino dos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da sua atividade, sem prejuízo de poder utilizar as estruturas da entidade adjudicante destinadas à recolha de resíduos e efluentes, sempre que exista, se mostre adequada e mediante autorização prévia;
    k. O adjudicatário é responsável pelos encargos decorrentes da aquisição, manutenção, e conservação de todo e qualquer material móvel necessário à prestação de serviço;
    l. Caso a entidade adjudicante ceda ao adjudicatário equipamentos de limpeza para utilização na prestação de serviço, será elaborado um documento de consignação que registará o estado em que os equipamentos são entregues, bem como eventuais anomalias ou necessidades de intervenção que se considerem adequados para a sua operacionalidade;

m. O adjudicatário obriga-se a apresentar à entidade adjudicante uma listagem, por categorias profissionais, com indicação dos nomes dos trabalhadores, áreas a que estão afetos, natureza do vínculo laboral, bem como data de início e duração do mesmo;
n. O adjudicatário obriga-se a manter e a disponibilizar os registos de tempos de trabalho dos trabalhadores ao serviço, preferencialmente com recurso a um sistema informático de fácil consulta;
o. O adjudicatário obriga-se a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, relativamente a todos os trabalhadores ao seu serviço, assim como de eventuais subcontratados, respondendo plenamente pela sua observância perante a entidade adjudicante;
p. O adjudicatário deve assegurar a qualidade dos serviços de limpeza garantindo os resultados requeridos na especificação dos serviços de limpeza constante do **Anexo A**;
q. O adjudicatário deve respeitar os códigos de cores para os panos e utensílios a utilizar, bem como a sinalética de segurança que lhe seja exigida pela entidade adjudicante;
r. A entidade adjudicante garantirá ao adjudicatário o acesso às instalações para a prestação de serviço, devendo este respeitar as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para a acesso e circulação nas instalações;
s. O adjudicatário é responsável pela gestão operacional, compreendendo esta a colocação, reposição e armazenagem, de todos os consumíveis necessários à manutenção em perfeito estado das instalações sanitárias.

2. É obrigação do adjudicatário cumprir as normas ambientais aplicáveis, nomeadamente:
   a. Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e suas alterações (equipamentos de limpeza);
   b. Decreto-Lei n.º 181/2006, de 6 de setembro, e suas alterações (solventes orgânicos);
   c. Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e suas alterações (procedimentos de gestão de resíduos);
   d. Decreto-Lei n.º 92/2006, de 25 de maio (procedimentos de gestão de embalagens);
   e. Despacho n.º 242/96, de 5 de julho (resíduos hospitalares).

Artigo 15.º
Auditorias

A qualquer momento a entidade adjudicante ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução do contrato, o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas penalidades contratuais.

Artigo 16.º
Avaliação da qualidade da prestação de serviços

1. A avaliação do estado de limpeza é efetuada com recurso a auditorias, onde o avaliador definirá se o estado da instalação analisada após a limpeza está conforme os resultados requeridos no **Anexo A** e cumpre os requisitos e níveis de serviço definidos no artigo 14.º do presente Caderno de Encargos.

2. As auditorias são realizadas pelo gestor do contrato ou por uma terceira entidade, escolhida pela entidade adjudicante, acompanhada pelo responsável da limpeza por parte do adjudicatário, sendo que uma eventual não comparência deste último não o desvincula dos resultados da auditoria.

Artigo 17.º
Compatibilização com a atividade do primeiro outorgante

A prestação de serviços objeto do contrato a celebrar por via do presente procedimento não pode, em situação alguma, prejudicar o normal e regular funcionamento da entidade adjudicante.

Artigo 18.º
Transição dos serviços objeto do contrato

Em caso de extinção dos contratos a celebrar, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato, para terceiros designados pela entidade adjudicante, de modo a que se garanta a continuidade dos serviços sem perturbação, e que a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Artigo 19.º
Requisitos de Natureza Ambiental ou Social

Na execução dos contratos, o adjudicatário deve garantir o cumprimento das normas ambientais aplicáveis, bem como garantir que os serviços de vigilância a prestar, respeitam as exigências ambientais e de saúde pública em vigor, devendo dessa forma o adjudicatário garantir a sua adequação a novas normas ou exigências que entrem em vigor no período de vigência dos contratos.

Artigo 20.º
Encargos Sociais

O Prestador de Serviços ficará responsável, relativamente à atividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento de todos os encargos sociais legalmente fixados.
O Prestador de Serviços obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal que tenha a seu cargo, sendo da sua conta os encargos que daí advenham.

Artigo 21.ª
Seguros

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, no contexto de ações no âmbito dos contratos a celebrar.
Os seguros de acidentes pessoais devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 22.º
Limitação da responsabilidade

A entidade adjudicante não se responsabiliza por quaisquer danos causados no equipamento e material afeto à prestação de serviços, nem por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelos agentes, funcionários, colaboradores ou trabalhadores ao serviço do adjudicatário, salvo se resultarem de culpa devidamente comprovada dos trabalhadores da entidade adjudicante no exercício das suas funções.

Artigo 23.º
Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Artigo 24º
Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Artigo 25.º
Prestação do serviço

Todas as despesas e custos inerentes à prestação do serviço serão da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 26.º
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização, nos termos do artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 27.º
Responsabilidade das partes

1. Cada uma das partes deve cumprir as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos e da lei.
2. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante, pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve dar imediato conhecimento à entidade adjudicante, da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados em relação com a execução do contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.
4. A responsabilidade do adjudicatário prescreve nos termos da lei civil.

Artigo 28.º
Resolução sancionatória

A entidade adjudicante pode resolver o respetivo contrato, a título sancionatório, quando o adjudicatário viole as obrigações contratuais assumidas, conforme previsto nos artigos 325.º e seguintes do CCP, relativos ao incumprimento e extinção dos contratos administrativos em geral.

Artigo 29.º
Resolução sancionatória por incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao segundo outorgante

1. No âmbito do contrato a celebrar por via do presente procedimento, e na sequência do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, considera-se consubstanciar incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário a verificação de qualquer uma das seguintes situações:
    a. Incumprimento pelo adjudicatário das obrigações relativas ao pagamento das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das respetivas disposições legais aplicáveis;
    b. Prestação de falsas declarações na fase pré-contratual, cujo conhecimento pela entidade adjudicante ocorra apenas na fase de execução do contrato;
    c. Incumprimento dos requisitos e especificações técnicas previstos no presente caderno de encargos.
2. Às situações previstas na alínea c) do número anterior, aplica-se o disposto no artigo 325.º do CCP.
3. A resolução sancionatória deve ser comunicada ao adjudicatário por carta registada com aviso de receção, na qual tem de constar a indicação da situação de incumprimento e respetiva fundamentação.

Artigo 30.º

Penalidades Contratuais

1. O incumprimento por parte do adjudicatário dos níveis de serviço fixados no artigo 14.º confere à entidade adjudicante o direito de aplicar as seguintes penalidades:
    a. Pela não substituição de quaisquer materiais, equipamentos ou produtos de limpeza quando tal lhe tenha sido solicitado pela entidade adjudicante é aplicada uma sanção pecuniária fixa de €200 (duzentos euros) por cada dia em que mantenha a ocorrência;
    b. Pela não substituição do pessoal que a entidade adjudicante haja comunicado que não autoriza a permanecer nas suas instalações é aplicada uma sanção pecuniária fixa de €500 (quinhentos euros) por cada dia em que se mantenha a ocorrência;
    c. Pela desatualização da listagem dos trabalhadores ou dos registos das suas presenças é aplicada uma sanção pecuniária fixa de €300 (trezentos euros) por cada dia em que se mantenha a ocorrência.
    d. Pela inexistência ou desatualização da folha de registo das ações de higienização, é aplicada uma sanção pecuniária fixa de €100 (cem euros) por cada ocorrência detetada.
    e. Pelo não suprimento de produtos de higiene e limpeza, (análise qualitativa e quantitativa) incluindo sacos de lixo, é aplicada uma sanção pecuniária fixa de €100 (cem euros) por cada ocorrência detetada.
2. O valor das sanções pecuniárias eventualmente a aplicar é creditado a favor da entidade adjudicante ou descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

Artigo 31.º
Força maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato a celebrar por via do presente procedimento, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
    a. Circunstâncias que não constituam força maior para os eventuais subcontratados do adjudicatário na parte em que aqueles intervenham;
    b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus eventuais subcontratados;
    c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 32.º
Gestor do Contrato

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato nomeado pela entidade adjudicante constará do clausulado do contrato, tendo como função o acompanhamento da sua execução.

Artigo 33.º
Contagem de prazos

1. À contagem de prazos na fase de execução dos contratos são aplicáveis as seguintes regras:
   a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
   b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
   c. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
   d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 34.º
Comunicações e Notificações

As notificações e comunicações entre as partes, realizadas no âmbito do contrato, devem ser dirigidas, para o domicílio ou sede contratual da contraparte, aí identificados, nos termos do CCP.
Qualquer alteração dos elementos identificativos das partes constante do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 35.º
Código CPV

A presente aquisição encontra-se classificada no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, e pelo regulamento (CE) n.º213/2008, da Comissão, de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de Março de 2008, com os códigos CPV:

- **90911200-8 Serviços de limpeza de edifícios**

Artigo 36.º
Resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de **Viseu,** com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 37.º
Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente Caderno de Encargos, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111- B/2017, de 31 de agosto (retificado pelas declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro), pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro.

Paços de Concelho de S. Pedro do Sul, janeiro de 2023

JOSÉ LUÍS MARQUES ANTUNES

Assinado de forma digital por JOSÉ LUÍS MARQUES ANTUNES
Dados: 2023.01.13 15:35:19 Z